

REVISTA DA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA

SITIENTIBUS

DIREITO E ARTE
ENSAIOS E ESCRITOS

ARTIGO

O DESCRÉDITO DADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE ESTUPRO: UMA ANALOGIA À SÉRIE INACREDITÁVEL*THE DISREPUTE GIVEN TO WOMEN VICTIMS OF RAPE: AN ANALOGY TO THE TV SERIES UNBELIEVABLE*

MAIANA PIRES DE ALMEIDA SANTOS

Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual de Feira de Santana. E-mail: maiana.pires001@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho discute o processo que ocorre de descredibilidade nas mulheres vítimas de violência sexual, assim como, a inclinação que a polícia e os indivíduos em geral têm acerca da denúncia desse tipo de crime. O mesmo faz referência a uma obra cinematográfica (série), a qual relata uma versão resumida da história de Marie, e de outras vítimas, dispendo como centro a investigação dos crimes, além de expor como a cultura do estupro é presente na nossa sociedade, manifesta também os efeitos secundários causados decorrentes dessa violência sexual. A finalidade do estudo é aprofundar a análise do tratamento dado a essas vítimas que muitas vezes não é cuidadoso e empático com aquelas que sofreram tal violência, relacionando-se ao debate sobre a culpabilização dada as vítimas de estupro. O trabalho articula as discussões sobre como machismo estrutural e o patriarcado interferem diretamente nessa categoria de crime.

Palavras-chave: Mulheres. Violência Sexual. Vítimas.**ABSTRACT**

This paper discusses the process of discrediting in women victims of sexual violence, as well as the inclination that the police and individuals in general have about the denunciation of this type of crime. The same refers to a cinematographic work (TV series), that tells a abbreviated version of the story of Marie, and other victims, having as a center the investigation of crimes, in addition to exposing how the culture of rape is present in our society. It also manifests the side effects caused by this sexual violence. The purpose of the study is to deepen the analysis of the treatment given to these victims that is often careless and empathetic with those who have suffered such violence, relating to the debate on the culpability given the victims of rape. This paper also articulates discussions about how the misogynist structural and patriarchy directly interfere in this category of crime.

Keywords: Women. Sexual violence. Victims.

1 INTRODUÇÃO

A série **Inacreditável** (*Unbelievable*), que é baseada em fatos, exibida no Brasil pela Netflix, expõe em seu bojo principal o estupro, bem como, relata e correlaciona o machismo estrutural. Tem seu início com a história da jovem protagonista Marie Adler, que é vítima de uma violência sexual. O crime é praticado especificamente no primeiro episódio da série. Logo em seguida, nos é mostrado os momentos em que Marie vai até uma delegacia denunciar o ocorrido. Originalmente, o depoimento dado às autoridades pela protagonista é de que um homem havia invadido seu apartamento em Washington, a amarrando, amordaçando e depois a agredindo sexualmente.

Entretanto, desde início, ela é desacreditada e compelida a falar que o fato em questão não teria realmente acontecido. A partir desse momento, ela precisa lidar com todas as coisas que vem após uma denúncia de violência sexual, como o ceticismo vindo dos policiais. Logo, fica perceptível como a vítima em pauta sofreu uma enorme descrença por ser mulher, não tem uma condição socioeconômica boa, associado a um histórico familiar desestruturado e desfavorável. Outrossim, cabe salientar a falta de preparo e sensibilidade que tanto os policiais quanto os delegados/investigadores tiveram em lidar com essa mulher que sofreu um abuso tão brutal.

No presente estudo, propõe-se analisar essa questão do olhar para com a mulher vítima de estupro, no que diz respeito à descrença e a invalidação das mesmas no processo de denúncia, destacando as principais motivações para o descrédito dado às mulheres vítimas de abuso sexual em reconhecimento do campo jurídico penal. A proposta deste artigo é enfatizar alguns aspectos sobre como a estereotipagem na criação de um imaginário de vítima perfeita, no qual as outras então não fossem validadas, tal como a cultura do estupro, se agrega numa prática de culpabilização da vítima ao invés da responsabilização do indivíduo que comete o delito, o qual é normatizado na sociedade.

Neste panorama, o texto está ordenado em quatro seções. A primeira se trata da introdução; a segunda enfatiza a relação das violências sexuais diante do ordenamento jurídico brasileiro; a terceira faz referência aos mecanismos existentes na sociedade que atribuem para vítima a culpa pelo abuso, e, por fim, as considerações finais.

2 VIOLÊNCIA SEXUAL NO BRASIL

De acordo com o Código Penal (BRASIL, 1940), “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.” Sendo assim, um crime que exige cumprimento de uma pena. Contudo, partindo do pressuposto que a vítima

são em sua grande maioria mulheres, seus relatos são em síntese desconsiderados, sobretudo, quanto essas vítimas têm certa cor ou condição econômica.

Este crime ainda atenta contra mais de um bem jurídico tutelado: a liberdade sexual e a integridade física. A liberdade sexual é um direito de escolha, e, sob nenhuma hipótese, alguém poderá ser sujeito a ter relação sexual contra a sua vontade. Nas relações sexuais, o consentimento dos envolvidos deve ser tido como condição absoluta, nesse sentido, qualquer relação que não tem o consentimento deve ser considerada ilícita (CASTRO, 2014).

Infelizmente, perdura ainda uma normatização que se encontra incorporada no interior da sociedade de que a palavra de uma mulher, apenas, vale menos que a de um homem. Isso é perpetuada dentro de um sistema majoritariamente patriarcal.

Tanto quanto, a série retrata esse despreparo para abordar vítimas desse caso, e no sistema brasileiro isso não se difere muito, existindo assim também casos de mulheres que por vezes são desacreditadas e desestimuladas a continuar a denúncia. Reverberando, portanto, futuramente em casos que, por não sentirem um apoio muitas vezes, nem ao menos denunciam com medo das próprias ressalvas desse sistema que falha com as que deveriam proteger.

(...) o sistema penal duplica a vitimização feminina porque as mulheres são submetidas a julgamento e divididas. O sistema penal não julga igualmente pessoas, ele seleciona diferencialmente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal. No caso das mulheres, de acordo com sua reputação sexual, estabelecendo uma grande linha divisória entre as mulheres consideradas “honestas” (do ponto de vista da moral sexual dominante), que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as mulheres “desonestas” (das quais a prostituta é o modelo radicalizado), que o sistema abandona na medida em que não se adequam aos padrões de moralidade sexual impostas pelo patriarcalismo à mulher (...) (ANDRADE, 1997, p. 47).

No caso de Marie, a série explana essa questão quando a protagonista tem que repetir constantemente sua história e lembrar do abuso sofrido várias vezes durante o depoimento, demonstrando o aflitivo processo de revitimação que a vítima é subordinada nessas situações. Isso fica notório no momento em que a polícia a interroga diversas vezes e, considerando a reação dela, presumiram que a mesma não teria sido estuprada, então invalidando o depoimento da vítima.

Destarte, busca ao máximo passar algo próximo do que a personagem viveu ao ser abordada de modo tão leviano, após ter sido vítima de violência sexual. Além disso, ainda existe a impunidade dos agentes, uma vez que essas agressões não são legitimadas, fazendo com que a lei não seja realmente efetivada, deixando dessa forma esses agressores impunes.

3 O INSTRUMENTO DE CULPABILIZAÇÃO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO

Num Estado Democrático de Direito, para Estefan (2018), o ser humano é considerado como o fim último da atuação estatal. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana configura-se como um valor moral e espiritual inerente à pessoa. Desse modo, todos os seres humanos dispõem desse dispositivo. Todavia, quando uma vítima é estuprada, esse princípio se fere, sendo a violência sexual uma das configurações mais graves de violação aos direitos humanos.

Acerca dos crimes de estupro, obtempera a promotora de justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Silvia Chakian de Toledo Santos, “São crimes de difícil comprovação, que acontecem por sua própria natureza de forma velada, entre quatro paredes e longe do olhar de testemunhas (SANTOS, 2017, p. 2)”. Assim, percebe-se a importância da palavra da vítima, por não ser raro que as declarações da vítima irão vir a serem as únicas provas da violência sexual.

Entretanto, a palavra da mulher ainda é vista com desconfiança. Essa incredulidade ocorre tanto da pessoa da vítima mulher quanto de sua palavra, haja vista que, quando vão denunciar o crime, não se sentem em um ambiente seguro, uma vez que, como já anteriormente exposto, é comum que sua palavra seja desacreditada. Nesse contexto, muitas mulheres sentem medo de denunciar por acreditarem que sua palavra não tem valor, pois, infelizmente, é comum ser negligenciado o relato da mulher violentada, ainda que estejam em um lugar de vulnerabilidade.

Aliado a isso, o sentimento das vítimas de vergonha por se sentirem de certa forma desonradas, e de culpa como se fossem responsáveis pelo comportamento criminoso do assediador, sendo esses sentimentos estimulados pela visão que se tem das pessoas a quem denunciar. Além disso, outro fator que faz com que a denúncia não ocorra é o despreparo da estrutura policial ao lidar com as vítimas de estupro.

Sob esse viés, conforme elucida Scarpati (2013), o crime de estupro é regido por mitos aos quais viabilizam a culpabilização da vítima, o que acaba as intimidando a não denunciar as violências sofridas, pois os julgamentos recaem sobre elas, fazendo com que se sintam envergonhadas por terem sido estupradas, então optam por se preservar e não voltar a se expor, deixando de denunciar:

Esses mitos tendem, então, a expressar a maneira como as normas sociais se refletem em atos de violência contra as mulheres e podem ser definidos a partir de suas funções: a) culpar a vítima (por exemplo, as alegações de que a mulher “provocou” a situação); b) retirar do autor a responsabilidade pelo ato; c) negar a existência de violência. Basicamente, os mitos de estupro referem-se a crenças que servem para banalizar, justificar ou até mesmo negar a existência de crimes de ordem sexual cometidos por homens contra mulheres (SCARPATI, 2013, p. 76).

Tais mitos remontam a culpabilização da vítima, sintetizando uma série de comportamentos que tentam explicar e colocar a culpa na vítima. Nessa conjuntura, a série mostra que os investigadores responsáveis começaram a insinuar inconsistências no seu relato, pressionando e apontando supostas contradições em sua história.

Diante de todas as incredulidades, ela começa a se culpar, e até mesmo acreditar que não deveria ter denunciado, o que acabou por levar a protagonista da série em discussão, Marie, a retirar sua queixa, declarando que teria inventado tudo e assentindo que poderia ter sido um sonho, mesmo sabendo que teria dito a verdade inicialmente, por conseguinte, sendo então induzida pelos investigadores a mentir. Ela foi então acusada por apresentar uma falsa denúncia. Seu advogado, um defensor público, foi à única pessoa a acompanhá-la ao tribunal. Isto posto, Marie concordou em pagar uma multa de U\$ 500 e foi colocada em liberdade condicional, proposto por um acordo.

De forma semelhante, há outro ponto que fomenta esse desconforto das vítimas de denunciar ou até mesmo da desistência por acreditarem que, ao chegar à esfera judicial, o indivíduo que fez essa ação criminoso fique impune. Nesse ínterim, conforme o perito criminal federal e presidente da Academia Brasileira de Ciências Forenses, Hélio Buchmüller, no artigo crimes sexuais: a impunidade gerada por um Estado omissivo:

Em 2013 e 2014, foram registrados, respectivamente, 51.090 e 47.646 casos de estupros. Temos, dessa forma, que os pouco mais de 12.800 correspondem a cerca de 13% das ocorrências de crimes sexuais em dois anos. Se considerarmos a estimativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) de que a ocorrência de estupros pode ser até dez vezes maior do que o total notificado, teríamos algo próximo a 1% de punição (BUCHMÜLLER, 2016).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O art. 213 do Código Penal (BRASIL, 1940) citado no tópico anterior se reverbera em um avanço de marco no ordenamento jurídico, pois, classifica como delito de estupro para além do crime, tendo como exemplo atos não consentidos como toque e contatos voluptuosos, que devem pesar na culpabilidade do agente para aplicação da sanção penal, assim o caracterizando não apenas no ato carnal.

Ademais, A Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou a edição 111 de Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro disposta pela LEX MAGISTER, com o tema Provas no Processo Penal — II (LEX MAGISTER, 2014). Na qual, estabelece que, em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas dos autos.

O crime de estupro se perpetua diante de uma sociedade machista a qual pondera a advogada Maíra Fernandes “na cultura de estupro, a mulher é colocada como

coisa. Os homens podem fazer o que quiserem com o corpo dela. O problema está nas propagandas de TV, no descrédito à palavra das mulheres quando são vítimas de abusos, no machismo que não conseguimos vencer” (FERNANDES, 2017, p. 5). Assim, a supracitada cultura do estupro configura como afirma Mailô de Menezes Vieira Andrade:

(...) a existência de uma mentalidade cultural complacente e tolerante com o estupro, de difusão e aceitação na sociedade, cujos comportamentos associados a esta cultura são, dentre outros, a culpabilização das vítimas pela violência sofrida, a objetificação sexual das mulheres, a banalização ou negação da violência sexual, a recusa em reconhecer os danos emocionais e físicos oriundos da violência sexual (ANDRADE, 2017, p. 3)

Por conseguinte, diante dessa problemática, mulheres serem forçadas a sofrerem ou fazerem algo que não querem deixa de ser inacreditável e passa ser algo cotidiano e aceito pela sociedade, mesmo sendo um crime, comumente praticados às ocultas, as pessoas ao redor se calam, não tomando nenhuma atitude sobre a violência sexual. Dado isso, considera a sobrevivente da violência sexual Debbie Smith, “esse é o único crime no qual a vítima precisa provar sua inocência” (SMITH, 2017, p. 2).

Portanto, é de suma importância que haja uma mudança de postura das instituições para que garantam que os direitos dessas vítimas sejam cumpridos, assim como, é de suma importância que o agressor assuma e tenha reconhecimento na sociedade do seu crime como autor e culpado. “Nossos corpos não são valiosos não conseguiríamos articular a maquinaria do Estado de forma efetiva para punir quem nos viola (FLAUZINA, 2016, p. 102)”.

Dessa forma, isso se faz necessário uma vez que, ainda existindo fortes indícios da autoria nos crimes sexuais, a vítima persiste sendo desacreditada, partindo então desse ponto de reconhecimento e conduzindo então a real compreensão da culpa. Igualmente, foi possível ver que a sociedade também é parte do problema ao perpetuar e disseminar o machismo na mesma, sendo necessário que houvesse mais acolhimento para aquela que já sofreu a violência.

No desfecho da história de Marie, uma detetive mulher de outro distrito, que com frequência concede total suporte para outras vítimas, sendo muito empática com a situação, tem uma função primordial para a conclusão do caso auxiliando na investigação, o que acabou levando até o culpado. Com isso, o curso do processo foi alterado, permitindo que a protagonista Marie comprovasse o que alegou primordialmente sobre seu abuso. Em seguida, processou a cidade entrando num acordo de US\$ 150 mil, para retomada de vida digna.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. **Criminologia feminista e direito penal patriarcal**: um estudo das manifestações

da “cultura do estupro” no sistema penal. 2017. Disponível em: http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499012084_ARQUIVO_CRIMINOLOGIAFEMINISTAEDIREITOPENALPATRIARCAL-UMESTUDODASMANIFESTACOESDACULTURADOESTUPRONOSISTEMAPENAL.pdf. Acesso em: 03 jul. 2020.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645>. Acesso em: 03 jul. 2020. doi: <https://doi.org/10.5007/%x>.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 03 jul. 2020.

BUCHMÜLLER, Hélio. **Crimes sexuais**: a impunidade gerada por um Estado omissivo. 2016. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/opiniao/colunas/crimes-sexuais-a-impunidade-gerada-por-um-estado-omisso/>. Acesso em: 29 mar. 2020.

CASTRO, Leonardo. **Legislação comentada**. Artigo 213 do CP - estupro. 2014. Disponível em: <https://leonardocastro2.jusbrasil.com.br/artigos/121943503/legislacao-comentada-artigo-213-do-cp-estupro>. Acesso em: 29 mar. 2020.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral . 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FLAUZINA, A. L. P. **O feminicídio e os embates das trincheiras feministas**. Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade, (23/24), 95–106, 2016.

GRAGNANI, Juliana. **11 motivos que levam as mulheres a deixar de denunciar casos de assédio e violência sexual**. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41617235>. Acesso em: 29 mar. 2020.

LEX MAGISTER. **Jurisprudência em Teses destaca relevância da palavra da vítima de estupro**. 2014. Disponível em: http://www.lex.com.br/noticia_27721746_JURISPRUDENCIA_EM_TESSES_DESTACA_RELEVANCIA_DA_PALAVRA_DA_VITIMA_DE_ESTUPRO.aspx. Acesso em: 29 mar. 2020.

MENEZES, Leilane. **Biografia de um crime sem castigo**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/estupro-no-brasil-99-dos-crimes-ficam-impunes-no-pais>. Acesso em: 29 mar. 2020.

SCARPATI, A. S. **Os mitos do estupro e a (im)parcialidade jurídica**: a percepção de estudantes de direito sobre mulheres vítimas de violência sexual. 2013. Disponível em: [http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati_%20A%20-%20Disserta%20E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20\(im\)parcialidade%20jur%EDdica.pdf](http://portais4.ufes.br/posgrad/teses/tese_5228_Scarpati_%20A%20-%20Disserta%20E7%E3oCompleta%20-%20Os%20Mitos%20de%20Estupro%20e%20a%20(im)parcialidade%20jur%EDdica.pdf). Acesso em: 03 de jul. 2020.

UNBELIEVABLE. Criação: Susannah Grant, Ayelet Waldman e Michael Chabon. Estados Unidos: Netflix, 2019.

